



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.525 , de 09/08/2010

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
13/08/10

Almanfredi
Diretora Legislativa
30/08/2010

Processo nº: 58.049

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Proc. 0188867-94.2011.8.26.0000

DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO TJ/SP.

PROJETO DE LEI Nº 10.472

Autor: **ROBERTO CONDE ANDRADE**

Ementa: Exige, em salas cinematográficas, exibição de informações de combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

Arquive-se.

Almanfredi
Diretor



PROJETO DE LEI Nº. 10.472

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora. 27/10/09	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 23/10/09	CJR COSHIBES COGID Parecer nº 400	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

QUORUM: 1/15

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 03/11/2009	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 03/11/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 03/11/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 620
À COSHIBES <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 10/11/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 10/11/09	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 10/11/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 630
À COGID. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 10/11/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 10/11/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 10/11/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 639
Veto Total À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 06/07/10	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 06/07/10	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 06/07/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 989

Ofício **OP. 236/10 - Veto TOTAL**
A Consultoria Jurídica. (N. 14/16)
W. Manfredi
Diretora Legislativa
30/06/2010

PP 4.721/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 22/OUT/09 09:00 058049

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJG, COSHGES e CDCJD
Presidente
27/10/2009

APROVADO
Presidente
08/06/2010

PROJETO DE LEI Nº. 10.472
(Roberto Conde Andrade)

Exige, em salas cinematográficas, exibição de informações de combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

Art. 1º. Em toda sala cinematográfica, antes da projeção de qualquer filme, serão exibidas informações relativas ao combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

§ 1º. Serão informados, entre outros tópicos:

I – o número do telefone “Disque 100”;

II – a lei que considera crime a posse de material pornográfico em meios eletrônicos, bem como portar qualquer tipo de fotografia ou propaganda sobre o assunto.

§ 2º. O tempo de exibição das informações será de, no mínimo, 30s (trinta segundos).

§ 3º. A exigência contida na presente lei será de responsabilidade da empresa promotora da apresentação cinematográfica.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22/10/2009


ROBERTO CONDE ANDRADE



(PL nº. 10.472 - fls. 2)

Justificativa

O presente projeto tem por objetivo utilizar esse importante canal de comunicação – que é o cinema – para conscientizar e chamar a atenção da sociedade sobre a relevância da participação de todos no combate à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

A pedofilia é um crime que, infelizmente, pode acontecer no lar de qualquer um de nós.

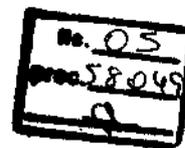
Já existe o “Disque 100”, criado para receber denúncias nesses casos, que é um serviço nacional e está disponível inclusive aos sábados, domingos e feriados.

Assim, conto com o apoio da Casa para a aprovação do texto.

ROBERTO CONDE ANDRADE



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 400

PROJETO DE LEI Nº 10.472

PROCESSO Nº 58.049

De autoria do vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei exige em salas cinematográficas, exibição de informações de combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

A propositura encontra sua justificativa às fls.04

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei tem como objetivo exigir que em toda sala cinematográfica, antes da projeção de qualquer filme, serão exibidas informações relativas ao combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

No entanto, a fim de que o projeto de lei atenda ao disposto no art.72, VI da Lei Orgânica do Município, sugere-se que o nobre vereador altere o art.2º, para que a previsão de multa seja feita em real e não em Unidade Fiscal, pois de acordo com o art.6, §4º do Código Tributário Municipal, se destina apenas a cálculos e procedimentos internos da Administração não cabendo, portanto, como indexador de multa.

De acordo com o art.6º, *caput*, c/c art.13, I e art.45 da Lei Orgânica do Município, cabe a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Ante o exposto, acolhida a alteração sugerida, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da



Edilidade, nesse sentido, quesito que busca suprir. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação, Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e Defesa da Criança, do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência.

QUORUM

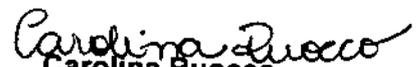
Maioria Simples (art.44 da Lei Orgânica de Jundiaí).

S.m.e.

Jundiaí, 22 de outubro de 2009.

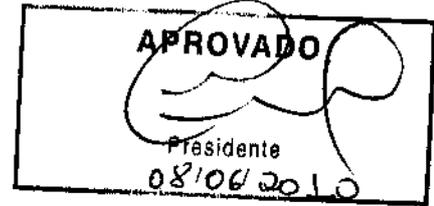

João Tâmpaulo Júnior
Consultor Jurídico

Ana Laura S. Victor
Estagiária


Carolina Ruocco
Estagiária



Pp 5.508/09



EMENDA I AO PROJETO DE LEI 10.472

(Roberto Conde Andrade)

Reformula multa.

No art. 2º, onde se lê “10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs”, leia-se “R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)”.

Sala das Sessões, 27-10-2009

ROBERTO CONDE ANDRADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 58.049

PROJETO DE LEI Nº 10.472, de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que exige, em salas cinematográficas, exibição de informações de combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

PARECER Nº 620

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Roberto Conde Andrade, que tem como objetivo exigir a exibição de informações de combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes nas salas cinematográficas.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls.05/06, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei encontra-se revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, caput, c/c art. 13, I) e à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

Foi sugerido ao nobre Vereador que alterasse o art. 2º da propositura, no sentido de fixar o valor da multa em real, e não em Unidade Fiscal, haja vista que a mesma se destina somente a cálculos e procedimentos internos da Administração. Tal orientação foi acolhida, conforme disposto no documento de fls. 07.

Desta forma, observada a emenda, concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

Sala das comissões, 03.11.2009.

APROVADO
03/11/09

[Signature]
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

[Signature]
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

DRFC

[Signature]
PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator

[Signature]
ANA TONELLI

[Signature]
FERNANDO BARDI



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 58.049

PROJETO DE LEI Nº. 10.472, do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que exige, em salas cinematográficas, exibição de informações de combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

PARECER Nº 630

A esta Comissão é submetido o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, com o objetivo de exigir, em salas cinematográficas, exibição de informações de combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes e, para tanto, conta com o prévio aval da Câmara.

A medida intentada, sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos à saúde, higiene e bem-estar social seu âmbito de estudo, se nos afigura imbuída de bom senso ímpar e revestida da melhor intenção do legislador, vez que propõe esse importante meio de comunicação como instrumento de conscientização da sociedade para a necessidade da preservação dos direitos da criança e do adolescente, que têm sido constantemente vítimas de abusos.

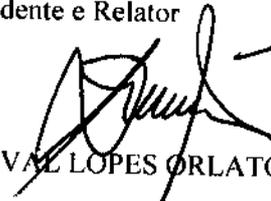
No que diz respeito ao aspecto formal do processo legislativo, a proposta também não apresenta óbices, vez que já foi corrigida por emenda sugerida pelo órgão jurídico da Casa. Isto posto, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, comungando com o entendimento exarado pelo órgão técnico da Casa e pela comissão que nos antecedeu, motivo pelo qual a acolhemos na íntegra.

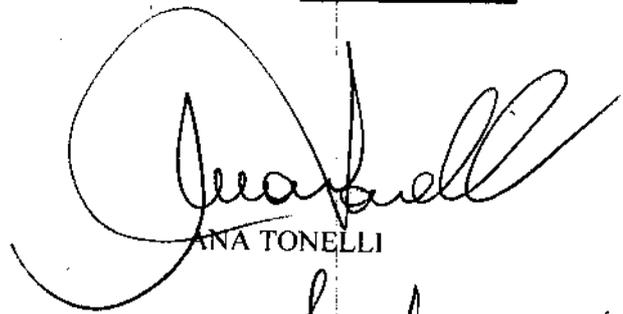
É o parecer.

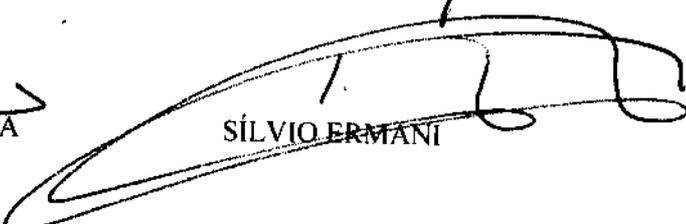
Sala das Comissões, 10.11.2009.

APROVADO
10/11/09


ANTONIO CARLOS FERREIRA NETO "Doca"
Presidente e Relator


DURVAL LOPES ORLATO


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA


SÍLVIO ERMAMI

ms.



COMISSÃO DE DEFESA DA CRIANÇA, DO IDOSO E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA
PROCESSO Nº 58.049

PROJETO DE LEI Nº. 10.472, do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que exige, em salas cinematográficas, exibição de informações de combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

PARECER Nº 639

Através da propositura em evidência, de iniciativa do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, objetiva-se exigir, em salas cinematográficas, exibição de informações de combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes e, para tanto, se apresenta à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito.

A medida proposta, sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos à defesa da criança, do idoso e da pessoa portadora de deficiência sua área de análise, se nos afigura de extremo bom senso e urgência, vez que esses crimes tem se expandido mais e mais em nosso país, causando cada vez mais vítimas e preocupando toda a sociedade.

Com base nos argumentos constantes da justificativa de fls. 04, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, e a julgamos merecedora de nosso aval, motivo pelo qual a acolhemos na íntegra.

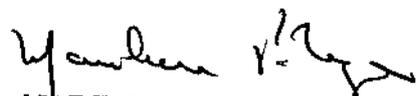
Assim, em face dos elementos contidos nos autos, nossa manifestação é favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10.11.2009.

APROVADO
10/11/09


DOMINGOS FONTE BASSO
Presidente e Relator


MARILENA PERDIZ NEGRO


DURVAL LOPES ORLATO

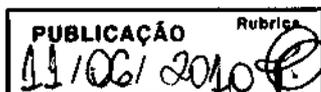

PAULO SÉRGIO MARTINS

ms.


ROBERTO CONDE ANDRADE



Processo nº. 58.049



Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 10.472

Exige, em salas cinematográficas, exibição de informações de combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 8 de junho de 2010 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em toda sala cinematográfica, antes da projeção de qualquer filme, serão exibidas informações relativas ao combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

§ 1º. Serão informados, entre outros tópicos:

I – o número do telefone “Disque 100”;

II – a lei que considera crime a posse de material pornográfico em meios eletrônicos, bem como portar qualquer tipo de fotografia ou propaganda sobre o assunto.

§ 2º. O tempo de exibição das informações será de, no mínimo, 30s (trinta segundos).

§ 3º. A exigência contida na presente lei será de responsabilidade da empresa promotora da apresentação cinematográfica.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), dobrada na reincidência.

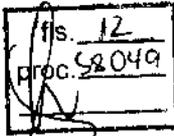
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de junho de dois mil e dez (08/06/2010).

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 1.279/2010
proc. 58.049

Em 08 de junho de 2010.

Exmº. Sr.

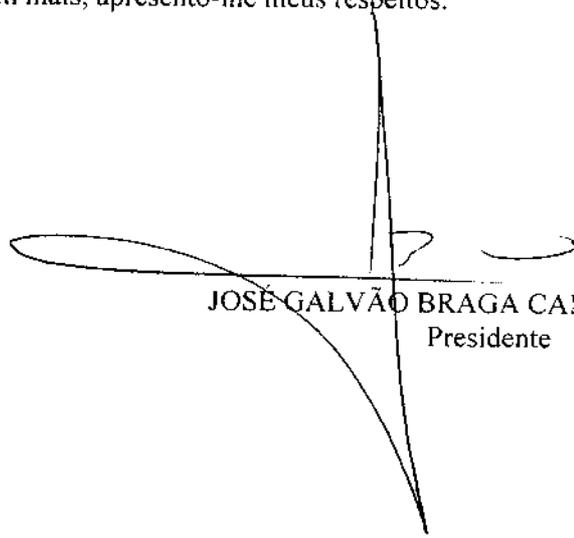
Dr. MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.472**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.472

PROCESSO Nº. 58.049

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.279/2010

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

09/06/10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Auto

RECEBEDOR:

Christiane S.

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

30/06/10

Alleança

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO Rubrica
09/07/2010

fls 14
proc 58.049

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício G.P.L. nº 236/2010

CÂMARA MUNICIPAL (PROTÓTIPO) JUNDIAÍ/SP 17527 059844

Processo nº 15.434-1/2010
Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
[Handwritten signature]
Presidente
06/07/2010
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 30 de junho de 2010.

REJEITADO
[Handwritten signature]
Presidente
03/08/2010

Cumpre-nos comunicar a V. Ex.^a e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.472, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada em 08 de junho de 2010, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas.

Apesar do louvável propósito de exigir nas salas cinematográficas a exibição de informações de combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, **mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo**” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19^a ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

É certo que cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles (**Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls 15
proc 58.049
①

(Ofício GP.L nº 236/2010 - Processo nº 15.434-1/2010 - PL 10.472)

Nesse sentido, o art 47, incisos II e XIV, combinado com o art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito a administração do Município.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada na alínea "b" do inciso II do §1º do art. 61 da Constituição Federal e art. 46, inciso IV, combinado com o art. 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Importante destacar que, apesar de a propositura não indicar o órgão administrativo que cumprirá a obrigação de fiscalizar a aplicabilidade das multas que forem aplicadas e que também suportará as despesas com a sua execução, ela interfere na forma de condução do governo, definindo, inclusive, como a Administração deverá divulgar seus programas de combate a pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

Ademais, o assunto tratado deveria ter sido objeto de prévio estudo por profissionais competentes que indicariam qual a melhor forma de abordar o assunto e orientar a população nesse sentido, mormente considerando que crianças e adolescentes serão atingidos pela informação e a mensagem poderá não surtir o efeito esperado.

Outrossim, cabe, à Administração, observando a disponibilidade de recursos, avaliar o interesse público na implantação da fiscalização proposta e o momento mais adequado para sua efetivação.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

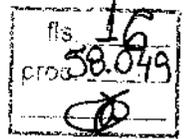
A propositura também está eivada de ilegalidade por estabelecer atribuições à Administração Municipal sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas, como, por exemplo, com a designação de servidores e criação de órgão público para fiscalização da multa imposta no art. 2º.

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos arts. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 236/2010 - Processo nº 15.434-1/2010 - PL 10.472)

aposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

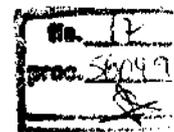
Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

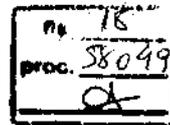


CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 721

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.472

PROCESSO Nº 58.049

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que exige, em salas cinematográficas, exibição de informações de combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes, por considerá-lo eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 14/16.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, ousamos discordar e reportamo-nos ao nosso Parecer nº 400, de fls. 05/06, que neste ato reiteramos. *Data venia* discordamos das razões de veto em razão de, com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, a Câmara ter competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber, como no presente caso. Decerto que a matéria vem disciplinada em lei federal – Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente – e nesse sentido a norma municipal figura como sendo de natureza suplementar.
4. No mais, temos que a motivação do Alcaide insere no veto total oposto não se embasa em critérios técnicos, eis que não demonstra: 1) que a proposta pertence à sua privativa alçada legislativa, quando na verdade trata-se de matéria de natureza concorrente; 2) alega que trata de atos privativos de outro Poder, e não justifica como é que o projeto cria despesa, vez que se trata de norma suplementar à legislação federal – matéria, portanto, elaborada em caráter genérico e sentido abstrato. Se a alegação diz respeito à fiscalização e cobrança de multa há que se destacar que a fiscalização é ato insito – Dever Poder – do Executivo, que já conta com corpo de fiscais em atividade, não havendo necessidade de criar algo que já existe. Não há portanto o que se falar em aumento de despesas ao erário. Apontar para tal óbice (aumento de despesas) implica em tornar, de forma enviesada e ilegal, o tema em matéria privativa do Alcaide, e a questão em tela, repita-se, é de natureza legislativa concorrente; 3) o motivo de veto deve ser plenamente justificado, indicando concretamente a subsunção do fato à norma para se apurar ou não o vício de juridicidade (ilegalidade e inconstitucionalidade). As razões de veto em análise não seguem essa regra, pois não demonstra os vícios alegados de maneira objetiva, mas tão somente de forma genérica através da reprodução de textos legais e/ou doutrinários. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

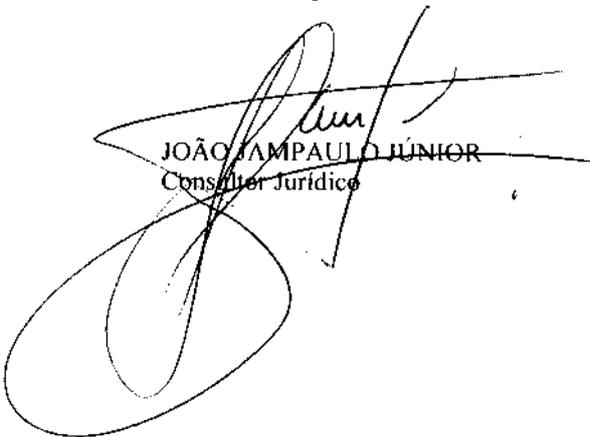


(Parecer CJ nº 721 ao VT ao PL nº 10.472 – fls. 02).

6. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 1º de julho de 2010.


JOÃO TÂMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

TSV



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 58.049

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.472, de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que exige, em salas cinematográficas, exibição de informações de combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

PARECER Nº 989

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiá (art. 72, VII, c/c art. 53 da L.O.M), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do **Ofício GP. L. nº 236/2010**, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.472, do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que exige, em salas cinematográficas, exibição de informações de combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes, por considera-lo ilegal e inconstitucional.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança prerrogativa de sua pessoa política, contrariando o disposto na Lei Orgânica do Município, na Constituição Estadual e na Constituição Federal.

Reportamo-nos ao Parecer Jurídico acerca do veto, de fls. 17/18, que subscrevemos na íntegra, temos que a propositura é de natureza suplementar, é legal e constitucional.

Isto posto, manifestamo-nos pela não acolhida do veto total, exarando voto pela sua rejeição plenária.

Parecer contrário.

APROVADO
06/07/10

Sala das comissões, 06.07.2010.

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

ANA TONELLI

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

AUSENTE

FERNANDO BARDI



Of. PR/DL 1.418/2010
Proc. 58.049

Em 03 de agosto de 2010

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.472** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 236/2010) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4.º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recebi.	
ass: _____	TIAO
Nome: _____	
Identidade: _____	
Em 04/08/10	

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente



Processo nº. 58.049

LEI N.º 7.525, DE 09 DE AGOSTO DE 2010

Exige, em salas cinematográficas, exibição de informações de combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 03 de agosto de 2010, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em toda sala cinematográfica, antes da projeção de qualquer filme, serão exibidas informações relativas ao combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

§ 1º. Serão informados, entre outros tópicos:

I – o número do telefone “Disque 100”;

II – a lei que considera crime a posse de material pornográfico em meios eletrônicos, bem como portar qualquer tipo de fotografia ou propaganda sobre o assunto.

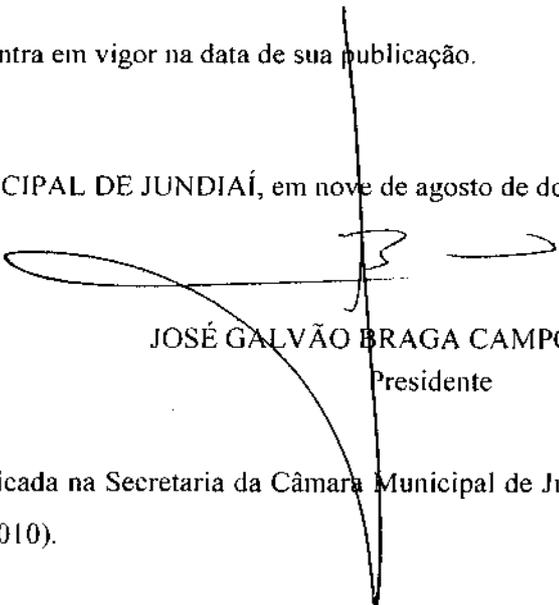
§ 2º. O tempo de exibição das informações será de, no mínimo, 30s (trinta segundos).

§ 3º. A exigência contida na presente lei será de responsabilidade da empresa promotora da apresentação cinematográfica.

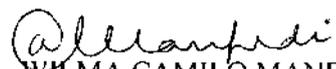
Art. 2º. A infração desta lei implica multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), dobrada na reincidência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de agosto de dois mil e dez (09/08/2010).

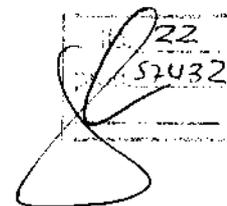

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de agosto de dois mil e dez (09/08/2010).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 1.422/2010
Proc. 58.049

Em 09 de agosto de 2010.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PR/DL 1.418/2010, a V. Exª. encaminho cópia da **LEI Nº. 7.525** para conhecimento e adoção das providências cabíveis, promulgada por esta Presidência na presente data.

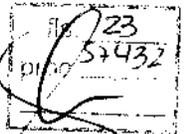
Sem mais, queira aceitar mais, os meus sinceros respeitos.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente

<p>Recebi.</p> <p>ass: <i>[Handwritten Signature]</i></p> <p>Nome: <i>Friscela Azevedo de Carvalho</i></p> <p>Identidade: <i>25491676-4</i></p> <p>Em 10/08/2010</p>



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PUBLICAÇÃO 13/08/2010	Rubrica H
---------------------------------	---------------------

LEI N.º 7.525, DE 09 DE AGOSTO DE 2010

Exige, em salas cinematográficas, exibição de informações de combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 03 de agosto de 2010, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em toda sala cinematográfica, antes da projeção de qualquer filme, serão exibidas informações relativas ao combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

§ 1º. Serão informados, entre outros tópicos:

I – o número do telefone "Disque 100";

II – a lei que considera crime a posse de material pornográfico em meios eletrônicos, bem como portar qualquer tipo de fotografia ou propaganda sobre o assunto.

§ 2º. O tempo de exibição das informações será de, no mínimo, 30s (trinta segundos).

§ 3º. A exigência contida na presente lei será de responsabilidade da empresa promotora da apresentação cinematográfica.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), dobrada na reincidência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de agosto de dois mil e dez (09/08/2010).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "TICO"

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de agosto de dois mil e dez (09/08/2010).

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS
AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

No. 24
Proc. 58.049
ff

EXPEDIENTE

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 505 / 2011

DATA: 09/08 / 2011

REMETENTE: SJ 4.11 - ÓRGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Pres. da Câmara Municipal de Jandiaí

N.º de Referência do Remetente: 0188867-94.2011.8.26.0000(ADIN)

N.º de Referência do Destinatário: 7525/2010

Assunto: Liminar (fls. 24/26)

Número de páginas (inclusive a de rosto) 04 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148

A CT
Junta-se
[Handwritten Signature]
Murilo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico

A DJ
[Handwritten Signature]
Presidente
09/08/2011

SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Direta de Inconstitucionalidade nº 0188867-94.2011.8.26.0000.

Entrado em: 04/08/2011

Tipo da Distribuição: Livre

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: Motivo do Estudo da Prevenção Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: DES. CAUDURO PADIN

ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL

São Paulo, 05/08/2011 18:19:58

Regina Aparecida de Moraes de Oliveira
Supervisor(a) do Serviço

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Des. CAUDURO PADIN.
São Paulo, 08 de agosto de 2011.

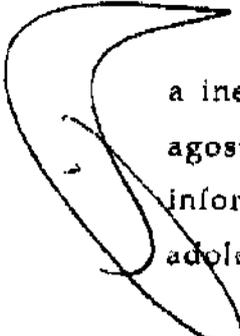
Regina Aparecida de Moraes de Oliveira
Supervisor(a) do Serviço

AÇÃO D. DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0188867-94.2011.8.26.0000

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Vistos.



Concedo liminar e efeito suspensivo para admitir a ineficácia, em princípio, da disciplina da Lei nº 7.525 de 09 de agosto de 2010, que exige em salas cinematográficas, exibição de informações de combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes, a partir de sua edição.

2

Quando do veto destacou-se: "Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação cujo julzo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada na alínea "b" do inciso H do §1º do art. 61 da Constituição Federal e art. 46, inciso IV, combinado com o art. 72, incisos H e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Importante destacar que, apesar de a propositura não indicar o órgão administrativo que cumprirá a obrigação de fiscalizar a aplicabilidade das multas que forem aplicadas, e que também suportará as despesas com a sua execução, esta interfere na forma de condução do governo, definindo, inclusive, como a Administração deverá divulgar seus programas de combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

Ademais, o assunto tratado deveria ter sido objeto de prévio estudo por profissionais competentes que indicariam qual a melhor forma de abordar o assunto e orientar a população nesse sentido, mormente considerando que crianças e adolescentes serão atingidos pela informação e a mensagem poderá não surtir o efeito esperado.

Outrossim, cabe a Administração, observando a disponibilidade de recursos, avaliar o interesse público na implantação da fiscalização proposta e o momento mais adequado para sua efetivação.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência esta assegurada ao Executivo afronta o art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo c/c art. 4 da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

A propositura também está elivada de ilegalidade por estabelecer atribuições a Administração Municipal sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas, como, por exemplo, com a designação de servidores criação de órgão público para fiscalização da multa imposta no art. 20.

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida



3

estirnativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos arts. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

At estão requisitos suficientes à liminar concedida, ou seja, razoabilidade e perigo de dano.

Oficie-se e comunique-se.

Requisitem-se informações, por escrito e no prazo de trinta dias, à Câmara Municipal de Jundiá.

Cite-se a Procuradoria Geral do Estado para defender, no que couber, o ato ou o texto impugnado, no prazo de quinze dias.

Após, ouça-se a douta Procuradoria Geral de Justiça.

Em seguida, voltem conclusos.

São Paulo, 8 de agosto de 2011.

CAUBURO PADIN
Relator

EXPEDIENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 4.11.1 - Seção de Processamento do Órgão Especial
Praça da Sé s/n° - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 1018010

113 28
Proc 58049

São Paulo, 06 de setembro de 2011.

Referência:
Ofício n.º 4795-0/2011-iafp
Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 0188867-94.2011.8.26.0000
Número de Origem: 7.525/2010
Autor: Prefeito do Município de Jundiá
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

A DS

Presidente
24/09/2011

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo de trinta (30) dias, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

CAUDURO PADIN
Desembargador Relator

A CS
A/ma decisão
Jundiá
28/09/11

Murilo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Jundiá - SP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

2h
22

no. 29
proc. 50.019
JP

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Direta de Inconstitucionalidade nº 0188867-94.2011.8.26.0000 .

Entrado em: 04/08/2011

Tipo da Distribuição: Livre

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: Motivo do Estudo da Prevenção Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: DES. CAUDURO PADIN

ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL

São Paulo, 05/08/2011 18:19:58

Regina Aparecida de Moraes de Oliveira
Supervisor(a) do Serviço

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Des. CAUDURO PADIN.
São Paulo, 08 de agosto de 2011.

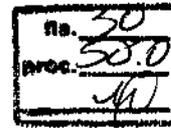
Regina Aparecida de Moraes de Oliveira
Supervisor(a) do Serviço

AÇÃO D. DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0188867-94.2011.8.26.0000
REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Vistos.

Concedo liminar e efeito suspensivo para admitir a ineficácia, em princípio, da disciplina da Lei nº 7.525 de 09 de agosto de 2010, que exige em salas cinematográficas, exibição de informações de combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes, a partir de sua edição.





25
C

2

Quando do veto destacou-se: "Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada na alínea "b" do inciso H do §1º do art. 61 da Constituição Federal e art. 46, inciso IV, combinado com o art. 72, incisos H e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Importante destacar que, apesar de a propositura não indicar o órgão administrativo que cumprirá a obrigação de fiscalizar a aplicabilidade das multas que forem aplicadas, e que também suportará as despesas com a sua execução, esta interfere na forma de condução do governo, definindo, inclusive, como a Administração deverá divulgar seus programas de combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

Ademais, o assunto tratado deveria ter sido objeto de prévio estudo por profissionais competentes que indicariam qual a melhor forma de abordar o assunto e orientar a população nesse sentido, mormente considerando que crianças e adolescentes serão atingidos pela informação e a ruensagern poderá não surtir o efeito esperado.

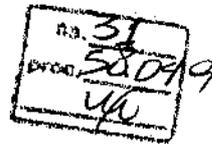
Outrossim, cabe a Administração, observando a disponibilidade de recursos, avaliar o interesse público na implantação da fiscalização proposta e o momento mais adequado para sua efetivação.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência esta assegurada ao Executivo afronta o art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo c/c art. 4 da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

A propositura também está eivada de ilegalidade por estabelecer atribuições a Administração Municipal sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas, como, por exemplo, com a designação de servidores criação de órgão público para fiscalização da multa imposta no art. 20.

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida





26
er

estirnativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos arts. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

Aí estão requisitos suficientes à liminar concedida, ou seja, razoabilidade e perigo de dano.

Oficie-se e comunique-se.

Requistem-se informações, por escrito e no prazo de trinta dias, à Câmara Municipal de Jundiá.

Cite-se a Procuradoria Geral do Estado para defender, no que couber, o ato ou o texto impugnado, no prazo de quinze dias.

Após, ouça-se a douta Procuradoria Geral de Justiça.

Em seguida, voltem conclusos.

São Paulo, 8 de agosto de 2011.

CAUDURO PADIN
Relator



Secretaria de
Negócios Jurídicos



02

fl.	50
proc.	50.049
	40

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO.

TJSP21851J 048011 13631 2011.0036864-1078

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, **MIGUEL HADDAD**, no exercício da atribuição que lhe
confere o artigo 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo e com
supedâneo legal no artigo 74, VI, da mesma Carta c.c. o artigo 125, § 2º, da
Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,
propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**

em face da Lei Municipal nº 7.525, de 09 de agosto de 2010, pelas razões
adiante aduzidas:



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

19/8/2011

I. DO OBJETO DA LEI

A Lei Municipal nº 7.525, de 09 de agosto de 2010, exige a exibição de informações de combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes em salas cinematográficas.

O objeto da norma atacada é ilegal e inconstitucional, eis que interfere diretamente em questões contidas no âmbito das atribuições afetas aos órgãos da Administração.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

A lei combatida origina-se do Projeto de Lei nº 10.472, aprovado pela Câmara Municipal em 08 de junho de 2010.

O Prefeito do Município após, em 30 de junho de 2010, veto total ao citado projeto de lei, manifestando-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme documento anexo.

Em 03 de agosto de 2010, o Legislativo Municipal rejeitou o veto apostado pelo Prefeito, sendo que a referida lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara em 09 de agosto de 2010.

Em que pese a nobre intenção do Legislativo, o texto é inconstitucional e ilegal, razão pela qual não deverá subsistir.

Destarte, a lei combatida cria obrigação para o executivo, qual seja, a realização de uma campanha de conscientização sobre a pedofilia e o abuso sexual de crianças e adolescentes e a sua forma de divulgação.

Ocorre que a Lei Orgânica do Município de Jundiaí, em seus artigos 46, incisos IV e V e 72, incisos XII e XXII, prevê como sendo privativa da órbita do Chefe do Executivo a apresentação de propostas que versem sobre a organização administrativa e imposição de atribuições aos órgãos da administração, *in verbis*:

Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 72 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

XXII – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente.

Data venia, D. Julgadores, conforme os artigos acima citados, compete com exclusividade ao Executivo o exercício dos atos que impliquem no gerir das atividades municipais, a ele cabendo a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução das tarefas que lhe são atribuídas, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no artigo 61, §1º, II, da alínea "b" da Constituição Federal, no artigo 47, inciso XIV da Constituição Estadual, bem como nos dispositivos legais acima transcritos.

Desse modo, o Poder Legislativo tem a intenção de administrar, utilizando-se do pretexto de legislar, editando leis de efeitos concretos, ou que equivale, na prática, a verdadeiros atos de administração, violando a harmonia e a independência que deve existir entre

os Poderes, inscritos na Carta Paulista, artigo 5º, como projeção do artigo 2º da Constituição Federal e repetido pelo artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

Assim, a lei impugnada, claramente, incorreu em vício de iniciativa por ofensa aos princípios da independência e harmonia dos poderes, insculpidos no artigo 5º, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo, porque houve, de fato, invasão na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

A Lei Municipal, ora impugnada, implica ingerência na Administração Pública Municipal, a qual determina a forma de implementação e gestão das campanhas de conscientização, com despesas inerentes, trazendo, por conseguinte, ônus ao Erário, sucedendo ser patente a infringência aos arts. 37 e 47, II, da Constituição Estadual.

Com efeito, quando para administrar se faz necessária lei precedente, por vezes o legislador constituinte originário retira o diploma legislativo correspondente do arco da iniciativa geral e o restringe à iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, disposição essa na Constituição da República, especificamente no artigo 61, parágrafo 1º, II, "e", quando trata da criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

A matéria é atinente ao processo legislativo e convergem doutrina e jurisprudência, esta do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a afirmação de que as regras referentes ao procedimento de elaboração de leis, fixadas na Carta Magna, são de observância obrigatória para todos os entes federativos.

Ainda, na medida em que a lei aqui combatida cria uma obrigação para o Poder Executivo, está a mesma interferindo nas



atribuições de caráter administrativo de órgão público municipal e, por isso, vedada a iniciativa legislativa ao Poder Legislativo Municipal.

O festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra *Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros Editores, 13ª edição, pág. 586, leciona que:

"De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial".

Em recente decisão, assim se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

"Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (AIn n° 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES). No mesmo sentido: ADIn n° 43.987.0, Rel. Des. OETTERER GUEDES; ADIn n° 38.977.0, Rel. Des. FRANCIULLI NETTO e ADIn n° 41.091.0, Rel. Des. PAULO SHINTATE.

Nº.	27
proc.	50.049
	40

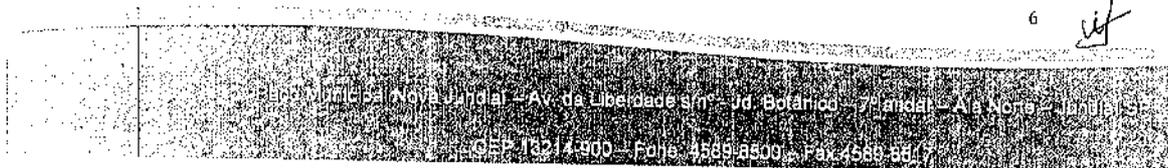
Como pode ser visto, implicitamente, ela também cria ônus ao Erário Público na medida em que acarreta aumento de despesa no tocante à disponibilização de materiais e servidores para o efetivo cumprimento das disposições contidas no texto, contrariando, assim, princípios basilares da Constituição Federal, reafirmados pela Constituição Estadual e pela Carta Municipal.

Há que se destacar que o Poder Legislativo Municipal, ao criar tal encargo ao Executivo, fiscalização das disposições contidas na lei em comento, ainda que de maneira implícita, acabou por lhe atribuir ônus capaz de desequilibrar o sistema orçamentário, violando, assim, o princípio da legalidade contemplado pelos arts. 111 e 37 das Constituições Estadual e Federal.

*Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impressoalidade**, **moralidade**, **publicidade**, **razoabilidade**, **finalidade**, **motivação** e **interesse público**. (grifos nossos)*

E ainda, advirta-se que alterações na despesa pública devem também respeitar o princípio da legalidade, pelo que não poderão fugir às estipulações do Orçamento Municipal, situação esta não respeitada pela Nobre Edilidade que, com a publicação da lei municipal ora atacada, onerou a economia do Município de Jundiaí, desequilibrando o sistema orçamentário em desacordo com o interesse público.

Claro está que o conteúdo da Lei Municipal em questão caracteriza-se como geração de despesas na forma do art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal devendo atender aos requisitos dos arts. 16 e 17 da referida norma, quais sejam, a estimativa do impacto orçamentário-



financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, I) e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º).

Ademais, há inequívoca infringência ao disposto nos arts. 49, I, e 50 da Carta Municipal, que estabelecem:

Art. 49 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

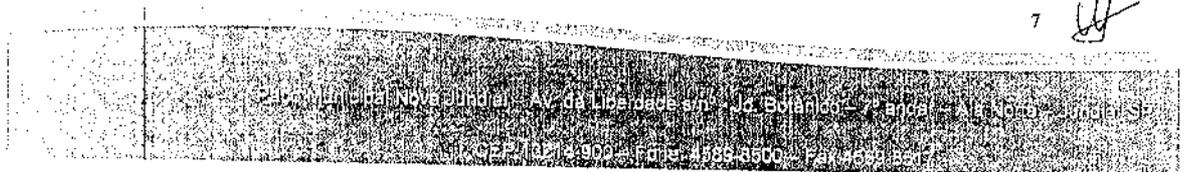
I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 131;

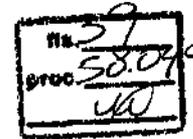
Art. 50 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Assim, verifica-se, também, afronta ao disposto no art. 25 da Constituição Estadual, segundo o qual nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

Inequivocamente, haverá aumento de despesa pública, na medida em que a Municipalidade deverá comprar materiais e treinar servidores para cumprir os comandos da lei em tela, ou seja, dispor de servidores para fiscalizar todas as salas cinematográficas.

Em que pese a existência do princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais, evidente é a ilegalidade e a inconstitucionalidade da norma atacada, fato este impeditivo da manutenção da mesma no ordenamento jurídico municipal, pois a atribuição de funções à Administração Pública que digam respeito aos serviços públicos,





09
2

devem submeter-se ao crivo do Prefeito, a quem efetivamente compete normatizar esses.

E, considerando que os princípios acima colacionados, sobretudo o da independência dos Poderes, estão também presentes na Constituição Federal, em razão disso pode-se vislumbrar, inclusive, o maltrato ao art. 144 da Constituição Bandeirante.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

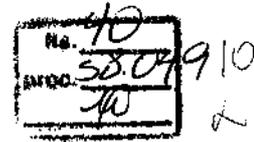
Ao comentar sobre a autonomia dos municípios, tanto a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES e CARLOS MEDEIROS SILOVA, entre outros, quanto à jurisprudência de nossos Tribunais, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.655.0, assim têm se pronunciado:

"A autonomia não é um poder originário, é prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-Membros como os Municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto governo decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar seu próprio governo e prover a sua administração, no limite que a Lei Maior lhes traça".

Conseqüentemente, as leis municipais devem respeitar os princípios contidos nas Constituições Estadual e Federal, revestindo-se de tal forma da constitucionalidade necessária à validade dos

W





preceitos dela decorrentes, sob pena de maculá-los por vícios que acarretarão em inconstitucionalidade.

Conclui-se, destarte, que o reconhecimento da inconstitucionalidade não deve tardar, pois restou evidenciada a mácula aos artigos constitucionais apresentados, diante de Lei reservada privativamente ao Poder Executivo Municipal, desafiando os artigos 5º, 25, 47, inciso II, 111 e 144 da Constituição Bandeirante, bem como os artigos 2º e 37, *caput*, e 61, parágrafo primeiro, II, "b" e "e", da Constituição Federal.

III. DA LIMINAR

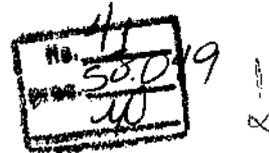
Da observância dos fatos e dos dispositivos mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presentes, pois, a fumaça do bom direito.

A norma ora atacada, acintosamente inconstitucional, incide em flagrante afronta aos artigos 5º, 25, 47, inciso II, 111 e 144 da Constituição Estadual, causando danos de difícil reparação, eis que impõe ao Executivo Municipal atribuição que jamais lhe poderia ser imposta.

Por outro lado, a aplicação da norma como projetada resulta em inevitável acréscimo de despesas ao erário público, mostrando-se assim uma vez mais maculada a lei promulgada pela Câmara Municipal, por ofensa ao disposto no artigo 50 da Lei Orgânica do Município, que dispõe que nenhum projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

W





É importante frisar que se faz necessária a suspensão da eficácia do ato normativo liminarmente, uma vez que o Município de Jundiaí tem que prestar o serviço público de fiscalização (frise-se, em arrepio ao art. 6º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí e art. 30, inciso V, da CF), em razão da imposição de multa no caso de descumprimento de seus preceitos no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), dobrada na reincidência. Para tal comando se tornar efetivo, será necessária a contratação de funcionários, que irá gerar despesas que seriam destinadas para outros setores, promovendo uma alteração inesperada no orçamento municipal, podendo acarretar até mesmo uma possível responsabilidade fiscal.

Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

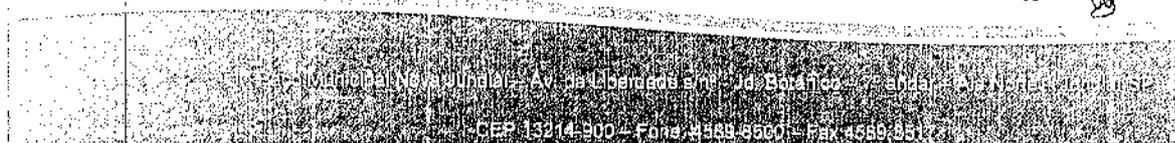
Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

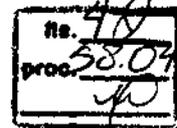
IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, pugna-se o que segue:

a) seja concedida a medida liminar com efeitos *ex tunc*, suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal nº 7.525, de 09 de agosto de 2010;

b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí/SP;





12
2

c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (art. 90, § 1º da Constituição Estadual);

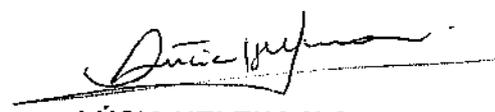
d) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;

e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para confirmar a medida de urgência concedida ou, na ausência desta, concluir-se pela sua **PROCEDÊNCIA**, declarando inconstitucional a Lei Municipal nº 7.525, de 09 de agosto de 2010, pois assim o fazendo, estarão Vossas Excelências, mais uma vez, aplicando a mais lúdima distribuição de JUSTIÇA.

Termos em que,
P.E. deferimento.

Jundiaí, 18 de julho de 2011.

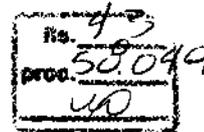

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal


LÚCIA HELENA N.S. LUMASINI
Procuradora Jurídica Chefe - OAB/SP 74.836

JOÃO FERREIRA
Secretário de Justiça Civil



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CÓPIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 0188867-94.2011.8.26.0000
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí
Sala nº 309

TJSP 309 MJ 290920111503 TJ 04 017 4582-0º

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO** inscrito na OAB/SP nº 131.522 e pela Estagiária **PERENE ROZANTE**, inscrita na OAB/SP sob nº 181.886-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº 4795-0/2011-iafp, SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, SJ 4.11.1, datado de 6 de setembro de 2011 - **Processo nº 0188867-94.2011.8.26.0000**, recebido nesta Câmara em 27 de setembro de 2011, conforme protocolo 063.244,

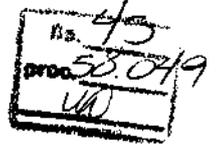


em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 10.472, de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que exige, em salas cinematográficas, exibição de informações de combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes, contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, parecer favorável da Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e parecer favorável da Comissão de Defesa da Criança, do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência, havendo sido aprovado pelo Plenário deste Legislativo na Sessão Ordinária do dia 8 de junho de 2010.

2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa não acompanhou as razões do Prefeito.

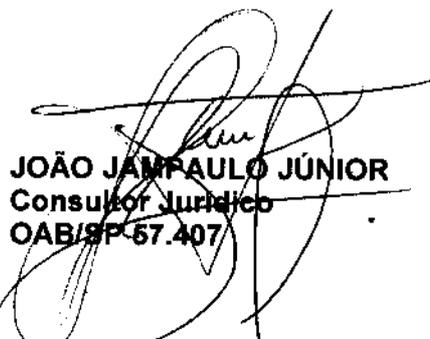


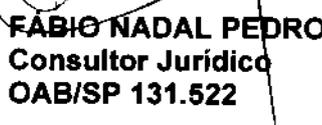
3. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela rejeição do veto (contrário ao veto total oposto), que foi aprovado pela por maioria seus membros.

4. O veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 3 de agosto de 2010, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 7.525, de 9 de agosto de 2010.

Eram as informações.

Jundiaí, 29 de setembro de 2011.

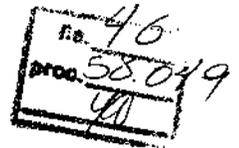

JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico
OAB/SP 131.522


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Vereador - Presidente


PERENE ROZANTE
Estagiária
OAB/SP 181.886-E


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Vereador, portador do RG 8.447.617, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 016.917.718-13, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e a Estagiária **PERENE ROZANTE**, inscrita na OAB/SP sob nº 181.886-E, para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 0188867-94.2011.8.26.0000**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 29 de setembro de 2011.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Vereador Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

EXPEDIENTE

No. 47
proc. 58049

SJ 4.11.1 - Seção de Processamento do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 1018010

São Paulo, 21 de março de 2012.

Ofício n.º 1118-A/2012-bc
Direta de Inconstitucionalidade n.º 0188867-94.2011.8.26.0000
Número de Origem: 7.525/2010 -
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

A DJ

Presidente
3/4/2012

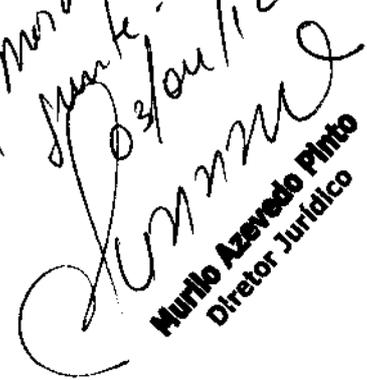
Senhor Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e para os devidos fins, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

A CS
M. Kammer de Lima
Juiz Assessor da Presidência
3/4/12

Murilo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico

RECORRIDO (RECORRIDO) 02/03/2012 15:38 000044429



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



63

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0188867-94.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DES. GONZAGA FRANCESCHINI.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

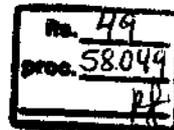
O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUSA LIMA, CORRÊA VIANNA, LUIZ PANTALEÃO, GONZAGA FRANCESCHINI (Presidente), OLIVEIRA SANTOS, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, GUILHERME G. STRENGER, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, ELLIOT AKEL, SAMUEL JÚNIOR, URBANO RUIZ E FERRAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2012.

CAUDURO PADIN
RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO: 18.614

ADIN N°. 0188867-94.2011.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que "exige, em salas cinematográficas, exibição de informações de combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes". Iniciativa legislativa. Usurpação da competência do Chefe do Executivo, a quem compete a gestão administrativa. Vício de iniciativa. Ação julgada procedente.

Vistos.

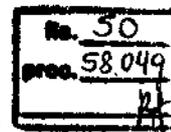
Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº. 7.525 de 09/08/2010 do Município de Jundiaí que "Exige, em salas cinematográficas, exibição de informações de combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes" (fl. 23).

Alega o Prefeito inconstitucionalidade da lei por vício de iniciativa; violação aos princípios da independência e harmonia dos poderes; que a lei impugnada cria obrigação ao Poder Executivo interferindo na gestão das atividades municipais; que a implementação e a gestão das campanhas de conscientização implicam em ônus capaz de desequilibrar o sistema orçamentário municipal; por fim, quer a concessão de liminar e a procedência do pedido.

A liminar foi concedida (fls. 24/26).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



O Procurador Geral do Estado, em seu parecer, manifestou desinteresse na defesa do ato impugnado (fls. 35/36).

A Câmara Municipal, em informações, asseverou a regularidade do processo legislativo (fls. 39/41).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência (fls. 68/72).

É o relatório.

A ação visa o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº. 7.525 de 09/08/2010 do Município de Jundiaí que *"Exige, em salas cinematográficas, exibição de informações de combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes"* (fl. 23).

O autor vetou integralmente (fl. 16) o projeto de lei nº. 10.472 de iniciativa do vereador Roberto Conde Andrade (fl. 46). A Câmara Municipal, por sua vez, derrubou o veto e promulgou a referida lei.

Reza a Constituição Bandeirante:

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[...]

Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

[...]

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:



XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

[...]

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

[...]

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”.

Com bem ressaltado pelo autor, nas razões do veto, já referidas por ocasião da concessão da liminar:

“Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada na alínea ‘b’ do inciso II do §1º do art. 61 da Constituição Federal e art. 46, inciso IV, combinado com o art. 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Importante destacar que, apesar de a propositura não indicar o órgão administrativo que cumprirá a obrigação de fiscalizar a aplicabilidade das multas que forem aplicadas, e que também suportará as despesas com a sua execução, esta interfere na forma de condução do governo, definindo, inclusive, como a Administração deverá divulgar seus programas de combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

Ademais, o assunto tratado deveria ter sido objeto de prévio estudo por profissionais competentes que indicariam qual a melhor forma de abordar o assunto e orientar a população nesse sentido, mormente considerando que crianças e adolescentes serão atingidos pela informação e a mensagem poderá não surtir o efeito esperado.

Outrossim, cabe a Administração, observando a disponibilidade de recursos, avaliar o interesse público na implantação da fiscalização proposta e o momento mais adequado para sua efetivação.



A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiá, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

A propositura também está eivada de ilegalidade por estabelecer atribuições a Administração Municipal sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas, como, por exemplo, com a designação de servidores e criação de órgão público para fiscalização da multa imposta no art. 2º.

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos arts. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal." (fl. 18).

Na mesma linha, o parecer ministerial que salientou a ofensa ao princípio da separação dos poderes e a usurpação de funções:

"Há quebra do princípio da separação dos poderes nos casos, por exemplo, em que o Poder Legislativo edita um ato normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes [...].

Com relação à lei impugnada, a pretexto de legislar, a Câmara Municipal editou verdadeiro ato de gestão administrativa, ao determinar, por via oblíqua, que a Administração realize publicidade institucional em todas as sessões de cinema.

Não só dispensável, como inviável se mostra a deliberação legislativa nessa matéria, mormente quando verificado que a iniciativa para a edição da lei partiu de parlamentar. Aquilo que a regra determina para a Administração Pública é algo que se encontra, precisamente, no âmbito da atividade executiva.

Cabe à Administração estabelecer, mediante estudos técnicos ou critérios de conveniência e oportunidade se deve haver ou não a tal publicidade, inclusive, porque, embora as regras refiram-se à publicidade 'gratuita', é intuitivo que o programa gera despesas que serão suportadas pelo



particular e poderão ser cobradas da Administração." (fl. 69/71).

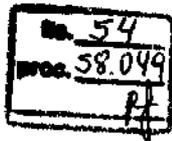
A lei impugnada resente-se de vício de iniciativa, interferindo o Legislativo na gestão administrativa a cargo do Executivo, o que acarreta a sua inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Oportuna a lição de Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos, dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura, edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais, apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município, mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato, o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. () A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória à separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais, e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração () Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental" (Direito Municipal Brasileiro, 1ª ed, São Paulo, Malheiros. 2000, p 506-507 - ADIN 152 220-0/9-00).

Frise-se que a iniciativa legislativa vicia de inconstitucionalidade a lei impugnada por ofensa ao princípio da separação dos poderes, invadida a esfera de competência do Chefe do Executivo.

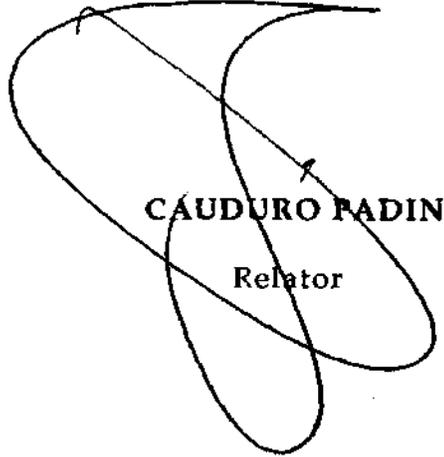
Neste sentido, tem se posicionado este Órgão Especial, ou seja, pela inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa legislativa quando verificada a usurpação da competência do Executivo.

Confira-se hipótese semelhante que versava sobre a criação de cinema educativo:

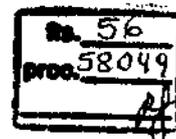
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.278, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE BASTOS QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CINEMA EDUCATIVO. MATÉRIA QUE CUIDA DE GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. *À evidência que a lei municipal questionada, embora contenha proposta louvável, invade competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal. Dispor sobre a instituição de programa municipal, atribuindo obrigações ao Chefe do Poder Executivo e aos órgãos municipais, é matéria referente à administração municipal"* (ADIN nº. 0003867-21.2011.8.26.0000, rel. Des. Armando Toledo, julgada em 06/07/2011).



Ante o exposto, o meu voto julga procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº. 7.525 de 09/08/2010 do Município de Jundiá.



CAUDURO PADIN
Relator



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 502**

**LEI Nº 7.525, de 09/08/2010
PROCESSO Nº 58.049**

Exige, em salas cinematográficas, exibição de informações de combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

Processo TJ nº 0188867-94.2011.8.26.0000

Transitado em julgado no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 9 de maio do corrente ano, o acórdão que, por votação unânime, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade objeto do processo nº **0188867-94.2011.8.26.0000**, que ora juntamos aos autos e, tendo em vista o teor do Parecer CJ nº 1.560, acolhido por esta Casa, a edição de decreto legislativo para suspender lei declarada inconstitucional pelo E. TJ/SP, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN, se mostra despicienda.

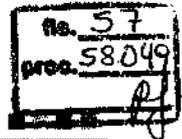
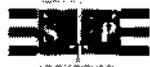
Logo, o presente processo deverá ser arquivado, ao depois de adotadas as seguintes medidas, por parte da Diretoria Legislativa:

- anotar em seus assentamentos próprios (materiais e virtuais) a declaração de inconstitucionalidade da lei, pelo E. TJ/SP, com menção à numeração da ADIn.
- informar ao setor de informática acerca da declaração de inconstitucionalidade (e a forma estética de sua colocação) para que mantenha as bases de dados atualizadas.

S.m.e.

Jundiaí, 15 de maio de 2012.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



- MENU

Consulta de Processos do 2º Grau**Dados para Pesquisa****Seção:** Conselho Superior da Magistratura**Pesquisar por:** Número do Processo

* Unificado Outros

Número do Processo: 8.26**Dados do Processo****Processo:** 0188867-94.2011.8.26.0000 Encerrado**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos**Origem:** Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo**Números de origem:** 7.525/2010**Distribuição:** Órgão Especial**Relator:** CAUDURO PADIN**Volume / Apenso:** 1 / 0**Última carga:** Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 4.11.1 - Seção de Processamento do Órgão Especial.
Remessa: 10/05/2012

Destino: Ao Arquivo / Ao Arquivo. Recebimento: 10/05/2012

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

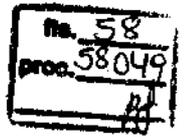
Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo**Autor:** Prefeito do Município de Jundiá
Advogada: Lucia Helena Novaes da S Lumasini**Réu:** Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
Advogado: Joao Jampaolo Junior
Advogado: Ronaldo Salles Vieira**Movimentações**

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
10/05/2012	Remetidos os Autos para Arquivo
09/05/2012	Trânsito em julgado [ARQUIVO]
17/04/2012	Juntada(o) - AR referente ao ofício n.1118-A [Calha - Acórdão]
28/03/2012	Expedido Ofício CALHA ACÓRDÃO MARÇO.
21/03/2012	Publicado em Disponibilizado em 20/03/2012 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 1147
20/03/2012	Informação extraído ofício de acórdão - s/ 309
16/03/2012	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)
05/03/2012	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão) Rua Riachuelo - Sala 849 - último volume
02/03/2012	Recebidos os Autos do Setor de Digitalização
17/02/2012	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras
16/02/2012	Acórdão registrado Acórdão registrado sob nº 0003758093, com 8 folhas.



15/02/2012 Recebidos os Autos com Acórdão pelo Setor de Digitalização

13/02/2012 Remetidos o Acórdão ao Setor de Digitalização
folhas

10/02/2012 Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras

09/02/2012 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Acórdão Assinado

07/02/2012 Recebidos os Autos pelo Relator
Cauduro Padin

07/02/2012 Publicado em
Disponibilizado em 06/02/2012 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 1118

06/02/2012 Remetidos os Autos para o Relator (Para Acórdão)
só último volume

01/02/2012 Procedência

01/02/2012 Julgado
JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DES. GONZAGA FRANCESCHINI.

27/01/2012 Publicado em
Disponibilizado em 26/01/2012 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 1111

23/01/2012 Inclusão em pauta
Para 01/02/2012

20/01/2012 Recebidos os Autos do Setor de Xerox

17/01/2012 Remetidos os Autos para Setor de Xerox

16/01/2012 Informação
"Recebidos no Setor de Julgamento"

13/01/2012 Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras

12/01/2012 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho

13/12/2011 Recebidos os Autos pelo Relator
Cauduro Padin

12/12/2011 Remetidos os Autos para o Relator (Conclusão)

05/12/2011 Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)

25/10/2011 Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Parecer)
R I A C H U E L O 8 4 9

22/10/2011 Documento
Juntado protocolo nº 2011.01063994-2, referente ao processo 0188867-94.2011.8.26.0000/90001 - Presta
Informações

21/10/2011 Juntada(o) - AR
JUNTADA DO AR REFERENTE AO OFÍCIO 4795/2011

10/10/2011 Documento
Juntado protocolo nº 2011.01018806-4, referente ao processo 0188867-94.2011.8.26.0000/90000 - Solicitação

20/09/2011 Expedido Ofício
P. setembro.

01/09/2011 Informação
Na conferência - sala 309

22/08/2011 Recebidos os Autos do Setor de Xerox

18/08/2011 Remetidos os Autos para Setor de Xerox
ISENTA -

12/08/2011 Publicado em
Disponibilizado em 11/08/2011 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1014

11/08/2011 Publicado em
Disponibilizado em 10/08/2011 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 1013

10/08/2011 Informação
OFÍCIO

10/08/2011 Despacho
Vistos. Concedo liminar e efeito suspensivo para admitir a ineficácia, em princípio, da disciplina da Lei nº 7.525 de 09 de agosto de 2010, que exige em salas cinematográficas, exibição de informações de combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes, a partir de sua edição...Ai estão requisitos suficientes à liminar concedida, ou seja, razoabilidade e perigo de dano.Oficle-se e comunique-se.Requisitem-se informações, por escrito e no prazo de trinta dias, à Câmara Municipal de Jundiaí.Cite-se a Procuradoria Geral do Estado para defender, no que couber, o ato ou texto impugnado, no prazo de quinze dias.Após, ouça-se a douta Procuradoria Geral de Justiça.Em seguida, voltem conclusos.São Paulo, 8 de agosto de 2011 CAUDURO PADIN Relator

10/08/2011 Publicado em
Disponibilizado em 09/08/2011 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 1012

10/08/2011 Publicado em
Disponibilizado em 09/08/2011 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 1012

10/08/2011 Publicado em
Disponibilizado em 09/08/2011 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 1012

10/08/2011 Publicado em
Disponibilizado em 09/08/2011 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 1012

09/08/2011 Expedido Fax
p/ Câmara Municipal (Publicação)

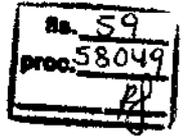
09/08/2011 Informação
FAX

09/08/2011 Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras

08/08/2011 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho

08/08/2011 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Acórdão Assinado **(Cancelada)**

08/08/2011 Recebidos os Autos pelo Relator
Cauduro Padin



08/08/2011	Conclusão ao Relator
05/08/2011	Remetidos os Autos para Relator (Conclusão)
05/08/2011	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 10719 - Cauduro Padin
05/08/2011	Recebido os Autos pelo Distribuidor de Originários
05/08/2011	Remetidos os Autos para Distribuição de Originários
04/08/2011	Informação LEI QUE EXIGE, EM SALAS CINEMATOGRAFICAS, EXIBIÇÃO DE INFORMAÇÕES DE COMBATE À PEDOFILIA E AO ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.
04/08/2011	Processo Cadastrado SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Cauduro Padin (18614)

Petições diversas

Data	Tipo
30/09/2011	Solicitação
11/10/2011	Presta Informações

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
01/02/2012	Julgado	JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DES. GONZAGA FRANCESCHINI.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)